

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FONTE VEDADA. DOAÇÃO RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA. FINANCIAMENTO COLETIVO. IRREGULARIDADE AFASTADA. CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO NÃO UTILIZADOS. SOBRAS NÃO RECOLHIDAS. PERCENTUAL ÍNFINO DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECEITAS DA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45302746), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45317802 - 45317803). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 192.357,08 (ID 45330437).

O candidato trouxe aos autos novos esclarecimentos e documentação (ID

45338500 - 45338502), justificando o retorno dos autos à Unidade Técnica, conforme manifestação apresentada por esta PRE (ID 45340433). O exame dos documentos após o parecer conclusivo reputou sanadas parte das falhas, mantendo os apontamentos relativos ao recebimento de recursos de fonte vedada e à falta de comprovação de gastos com impulsionamento na internet, totalizando R\$ 20.768,82 (ID 45352455).

Em relação aos apontamentos remanescentes, aportaram aos autos novos documentos e esclarecimentos (ID 45355663 - 45355668), sendo que o e. Relator indeferiu o retorno dos autos para exame destes pela SAI (ID 45359930).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 2 do parecer conclusivo aponta o recebimento de recursos de fonte vedada, relativo às receitas oriundas de financiamento coletivo, no valor de R\$ 7.962,08. De acordo com a Unidade Técnica, embora o prestador tenha contratado a empresa DEMOCRATIZE, regularmente cadastrada no TSE, para gerir o financiamento coletivo, foi identificada doação direta de fonte vedada de arrecadação, uma vez que proveniente da pessoa jurídica ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que não está regulamente cadastrada no TSE, contrariando o que dispõe o art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ocorre que, de acordo com o entendimento desse e. TRE para as eleições de 2022, recentemente assentado, não há irregularidade na operação realizada pela empresa DEMOCRATIZE, instituição responsável pela organização do financiamento coletivo e autorizada para tanto pelo TSE, mediante a manutenção de conta intermediária para captação de recursos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A.:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. SANEAMENTO DA INCONGRUÊNCIA. FALHAS FORMAIS E EXTERNAS À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Arrecadação e dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022 de candidato eleito ao cargo de deputado estadual.
2. Indício de recebimento de fonte vedada de arrecadação, nos termos do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Recursos oriundos de pessoa

jurídica. Contratação de empresa, com cadastro deferido pelo TSE, para a prestação de serviços de financiamento coletivo mediante sítios eletrônicos, possibilitando o recebimento de doações de pessoas físicas por meio da internet.

3. Ainda que a empresa contratada tenha se utilizado de uma conta intermediária para captação de recursos, a qual foi aberta em entidade que, embora realize serviços de cobranças e outras atividades congêneres, não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, em descumprimento ao art. 24 da Resolução TSE n. 23.607/19, não se mostra razoável imputar ao candidato qualquer responsabilidade pela eventual falha apontada. Além disso, as pessoas físicas doadoras originárias estão declaradas e identificadas pelo nome, CPF e discriminação das respectivas operações.

4. A partir dos esclarecimentos e documentos acostados, consideram-se saneadas as incongruências relatadas. Falhas formais e externas à esfera de responsabilidade do candidato. 5. Aprovação das contas, com fundamento no art. 74, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

(TRE-RS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) – 0602477-84.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: CAETANO CUERVO LO PUMO - j. 17.11.2022)

Cabe ressaltar, ademais, que a DEMOCRATIZE prestou esclarecimentos no processo de prestação de contas em que firmado o precedente (ID 45338512 dos autos nº 0602477-84.2022.6.21.0000), no sentido de que *Conforme fluxograma acima, todas as doações quando processadas, são custodiadas nesta conta mantida junto ao Banco Inter; até que o(a) candidato(a) cliente solicite o saque dos recursos arrecadados na Democratize, para a sua conta de campanha.* Assim, verifica-se que os recursos captados pela empresa são de fato direcionados para uma instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, no caso o Banco Inter, atendendo ao disposto no § 2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, constata-se ainda que a identificação dos doadores e dos valores de suas respectivas contribuições à campanha é possível, conforme se depreende dos esclarecimentos juntados pelo candidato (ID 45317802 - p. 6), o que permite o apontamento quanto ao eventual recebimento indireto de recursos de fonte vedada por meio do financiamento coletivo.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidade no pagamento de despesas com recursos do FEFC em relação ao FACEBOOK, pois há divergência entre os

valores declarados e pagos e as notas fiscais apresentadas. Enquanto o candidato declarou despesa de R\$ 34.000,00, foram apresentadas notas fiscais que totalizam R\$ 20.000,00 e Relatório de Cobrança registrando o consumo de créditos no valor de R\$ 21.193,26. Nesse sentido, a Unidade Técnica identificou irregularidade correspondente ao valor de R\$ 12.806,74, relativo à diferença entre o valor pago e a comprovação do serviço de impulsionamento.

Em sua última manifestação, o candidato esclarece que há três notas fiscais emitidas pelo Facebook, nos valores de R\$ 1.833,26, R\$ 17.996,90 e R\$ 1.362,70, totalizando R\$ 21.193,26 (IDs 45355666 - 45355668) e que o valor de R\$ 12.806,74 consiste em sobra a ser devolvida ao contratante, conforme pedido formulado à empresa (ID 45355665).

Verifica-se que foram utilizados recursos do FEFC para aquisição dos créditos com o Facebook, mas parte do valor não foi utilizada, caracterizando, portanto, a existência de sobra, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que cabe ao candidato, na condição de responsável por suas contas de campanha, adotar as medidas necessárias para obter o reembolso do valor pago ao Facebook, de acordo com as ferramentas disponibilizadas pela empresa para tanto.

Outrossim, deve **ser reconhecida a obrigação do candidato de restituir ao Tesouro Nacional as sobras de campanha (R\$ 12.806,74)**, nos termos do art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente do eventual atraso por parte do Facebook em proceder à devolução do valor dos créditos não utilizados.

A irregularidade remanescente, relativa ao não recolhimento da sobra da contratação de impulsionamento, totaliza R\$ 12.806,74, correspondendo a 3,44% da receita total declarada pelo prestador (R\$ 372.477,00), percentual que permite, conforme a jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 12.806,74 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.